

A. I. N° - 279545.0026/10-0  
AUTUADO - CRIATIVA CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - SILVANA PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET 03.06.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0134-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias será efetuado por antecipação. Infração elidida parcialmente. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2010, em razão das irregularidades abaixo anunciadas:

1. Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias relacionadas nos anexos 89 e 88, provenientes de outras unidades da Federação. Valor R\$ 2.163,74, acrescido da multa de 60%.
2. Efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias relacionadas nos anexos 89 e 88, provenientes de outras unidades da Federação. Valor R\$ 2.547,00, acrescido da multa de 60%.

O autuado defendeu-se (fls. 29 a 30) informando, inicialmente, que anexa a nota fiscal nº 0059, de 07.07.08, “provando que todas as mercadorias foram faturadas para a empresa e devolvidas por não estar de acordo com seu pedido”; diz ainda que anexa o DAE no valor de R\$ 399,23, provando a inexistência do débito.

Com relação à segunda infração diz que três das notas incluídas no relatório fiscal, a empresa não tem conhecimento, solicitando suas cópias: 78380, 83172, 84973. Diz que mesmo considerando tais notas, o valor devido é R\$ 790,47 e não R\$ 2.547,00.

Solicita que seja revisto o valor exigido.

A autuante apresentou informação fiscal, às fls. 65/66, confirmando que a nota fiscal apresentada pelo autuado prova a devolução de algumas das mercadorias. No entanto, para as notas fiscais 97280, 99312 e 102023 não teve devolução e devem ser exigidas.

Informa ainda que as notas fiscais referidas nessa infração, cujo somatório é R\$ 56.119,57, constam no livro de apuração, à fl. 23. Conforme se percebe à fl. 34, do valor exigido, R\$ 8.951,08 foi pago R\$ 6.404,07, devendo pagar ainda R\$ 2.547,00.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente à aquisição de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da federação relacionadas no anexo 88. Na primeira infração, pelo ICMS ST que deixou de ser recolhido; na segunda infração, o valor do ICMS devido por antecipação foi pago em valor menor que o devido.

O autuado, em suas razões, apresenta a Nota Fiscal nº 0059, de 07.07.08, argumentando que todas as mercadorias faturadas contra a empresa foram devolvidas por não estar de acordo com o pedido, anexa o DAE no valor de R\$ 399,23, para provar a inexistência do respectivo débito; na infração 2, diz que não tem conhecimento das Notas Fiscais nºs 78380, 83172, 84973, mas que ainda assim, o valor devido é R\$ 790,47 e não R\$ 2.547,00.

Examinando as peças que compõem o processo verifico, antes, que a exigência tem fundamento no art. 371, RICMS BA ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária (calçados, no presente caso), não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo previsto no art. 125, II, “b”, RICMS BA.

Demonstrativo fiscal de fl. 10 discrimina as notas fiscais que compõem a exigência inicial da infração 1; o autuado apresentou a Nota Fiscal nº 0059, emitida em 07.07.08 (fl. 31), consignando a devolução de parte das mercadorias exigidas em diversas notas fiscais, exceto aquelas constantes das Notas Fiscais nºs 97280 e 99312. Ocorre que tais mercadorias (calçados) foram adquiridas em abril/08; estando enquadradas no regime de substituição tributária, o seu pagamento antecipado deveria ter sido feito pelo adquirente até o dia 25 do mês subsequente à sua entrada no estabelecimento, nos termos do § 7º, art. 125, RICMS BA.

Desta forma, resta caracterizada a exigência contida na inicial, uma vez que a parcela das mercadorias devolvidas ocorreu após a data do pagamento previsto na legislação.

Nessa mesma infração, verifico, contudo, que a nota fiscal 102023 (fl. 11), mantida pela Auditora Fiscal, mesmo após a impugnação do sujeito passivo, foi apresentado o DAE relativo ao seu pagamento, fls. 32/33, feito no prazo contido na legislação; deve efetivamente ser excluída da exigência fiscal.

Caracterizada a exigência, conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal	Data	ICMS ST a recolher
97282	10.04.08	153,02
97279	10.04.08	114,74
97242	10.04.08	401,66
97278	10.04.08	229,48
97280	10.04.08	344,14
97283	10.04.08	86,06
97243	10.04.08	267,76
99312	22.04.08	167,65
<b>TOTAL</b>		<b>1.764,51</b>

Na segunda infração, o ICMS devido por antecipação no mês de março 08, foi pago em valor menor que o devido, conforme demonstrativo às fls. 20/21. Descabida é a alegação do sujeito Passivo de que desconhece as notas fiscais 78380, 83172, 84973, uma vez que tais documentos constam dos DAEs apresentados pelo próprio autuado (fls. 37/38), além disso, o demonstrativo de fl. 21, que inclui as três notas, totaliza o valor da base de cálculo, equivalente ao valor constante

no campo “compras para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, Código Fiscal 2403 (fl. 22), R\$ 56.119,57, evidenciando que o impugnante recebeu e lançou as Notas Fiscais nºs 78380, 83172, 84973”.

Verifico que do imposto a recolher, conforme demonstrativo de fl. 20 foi considerado recolhido o valor de R\$ 6.404,07, que corresponde aos DAES competência março/2008. Os demais DAES, acostados pelo autuado, fls. 37 e 38, os quais consignam, dentre outras, as Notas Fiscais nºs 78380 e 83172 no campo “informações complementares”, não podem ser acatadas porque não fazem prova efetiva de que se referem às notas fiscais discriminadas no aludido demonstrativo de fl. 21, como também não provam o recolhimento, ora exigido, por não constarem as respectivas memórias de cálculos, uma vez que se referem a diversos outros documentos fiscais, não constantes da presente exigência.

Assim, acato o demonstrativo fiscal pela procedência da infração 2, no valor remanescente de R\$ 2.547,00 e o demonstrativo de débito do auto de infração conforme abaixo:

INFRAÇÕES	DATA OCORR.	DATA VECTO	B. CÁLCULO	ALIQ.	DÉBITO
1	30/04/2008	09/05/2008	10.379,47	17%	1.764,51
2	31/03/2008	09/04/2008	14.982,35	17%	2.547,00
Total débito					<b>4.311,51</b>

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279545.0026/10-0, lavrado contra **CRIATIVA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para recolher o imposto no valor de **R\$4.311,51**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA